PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036122-89.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ADRIANO PAES ANTUNES e outros

Advogado (s): JURANDI DIAS MIRANDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO

Advogado (s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL E ART. 121, § 2º, II E IV C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE EXCESSO DE PRAZO E DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

- I O paciente foi preso por força de decreto de prisão preventiva em 25.11.2021, porque teria matado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa, mediante golpes de arma branca tipo faca, uma vítima e, no mesmo contexto fático, tentado matar, também mediante golpes de arma branca outra vítima. Na impetração, alegou excesso de prazo e ausência de motivos para a custódia cautelar.
- II Considerando as informações da autoridade apontada como coatora, não há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, isto porque já houve oferecimento da denúncia. Ressalte—se que, segundo o princípio da razoabilidade, o magistrado procedeu de forma regular no andamento processual, tornando efetiva a garantia ao contraditório e à ampla defesa, sem atuar de forma desidiosa.
- III Quanto à prisão preventiva, considerando as circunstâncias nas quais

os fatos imputados ao paciente ocorreram, pode-se concluir que mostra-se correto o posicionamento do magistrado no sentido de decidir pela segregação cautelar, diante da existência de elementos concretos que demonstram a necessidade de tal medida, fundamentada, sobretudo, na garantia da ordem pública, demonstrada pelo modus operandi na prática delitiva. Por fim, de acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (RHC 58367/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2015). Sobre a tese de ausência de contemporaneidade dos motivos para a manutenção da preventiva, a prática delitiva ocorreu em setembro do ano de 2021, não tendo o decurso do tempo afastado a gravidade concreta da conduta e o periculum libertatis evidenciado. HABEAS CORPUS DENEGADO.

HC Nº 8036122-89.2022.8.05.0000 - REMANSO

RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036122-89.2022.8.05.0000, impetrado pelo Bel. JURANDI DIAS MIRANDA, em favor de ADRIANO PAES ANTUNES.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Salvador, 18 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036122-89.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: ADRIANO PAES ANTUNES e outros

Advogado (s): JURANDI DIAS MIRANDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO

Advogado (s):

RELATÓRIO

I – Recebido este mandamus e verificada a presença de pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão (ID. 3394711):

[...] Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Bel. JURANDI DIAS MIRANDA, em favor de ADRIANO PAES ANTUNES, brasileiro, solteiro, maior, lavrador, portador do RG nº 20184657-83 SSP/BA e CPF nº 061.607.735-18, residente e domiciliado no Povoado Xixiu, zona rural do Município de Campo Alegre de Lourdes/BA, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO/BA. De acordo com a impetração, no dia 25 de novembro de 2021, o Juiz de Direito da Comarca de Remanso/BA, deferiu representação do Delegado de Polícia do Município de Campo Alegre de Lourdes/BA e decretou a prisão preventiva do Paciente, com o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em razão de crime que teria ocorrido no dia 19 de setembro de 2021, no povoado Bandeira, após uma discussão e briga num

bar.

Alegou o impetrante que o decreto prisional não observou concretamente os requisitos legais para a decretação da preventiva, ressaltando que sequer houve a deflagração da ação penal contra o Paciente, considerando que já passaram 11 meses e o Ministério Público ainda não conseguiu formular sua opinio delicti acerca do caso, configurando a manutenção do decreto prisional constrangimento ilegal à liberdade do Paciente. Destacou que ''o decurso do tempo entre a data que ocorreu o fato justificante da prisão ora decretada e o presente momento, é inconteste a ausência da contemporaneidade no caso em tela, sendo, dessa forma, incompatível a manutenção do mandado de prisão em face do Paciente''. Sustentou, ainda, que ''trata-se de réu primário, com bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, circunstâncias estas que desautorizam a imposição da constrição da liberdade, evidenciando que não existem elementos concretos que indiquem que a sua liberdade importará em risco à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal''.

Extrai-se dos autos que o paciente participava de um torneio de futebol na cidade e após discussão com as vítimas deferiu golpes de faca, tipo peixeira, contra duas vítimas, com intenção de matar.

É o que importa relatar […].

Indeferido o pedido liminar e requisitadas as informações, houve resposta da autoridade impetrada (ID. 34421298).

A Procuradora de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Silvana Oliveira Almeida, opinou pela denegação da ordem (ID. 35192327).

É o relatório. Salvador/BA, 3 de outubro de 2022.

Des. Eserval Rocha — $1^{\underline{a}}$ Câmara Crime $1^{\underline{a}}$ Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036122-89.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: ADRIANO PAES ANTUNES e outros

Advogado (s): JURANDI DIAS MIRANDA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE REMANSO

Advogado (s):

V0T0

II – Cuida-se, como visto em linhas pregressas, de Habeas Corpus por meio do qual o Impetrante alegou a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo, em razão do não oferecimento da denúncia e de suposta inexistência de motivos para a manutenção da custódia cautelar.

Considerando as informações, não há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, isto porque já houve oferecimento da denúncia. Ressalte—se que, segundo o princípio da razoabilidade, a autoridade apontada como coatora procedeu de forma regular no andamento processual, tornando efetiva a garantia ao contraditório e à ampla defesa, sem atuar de forma desidiosa.

Da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS.PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

- 2. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.
- 3. A insatisfação da defesa com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso e à complexidade do feito, considerando a prisão do paciente em 6/7/2020, o recebimento da denúncia em 15/7/2020, a pluralidade de réus (4) com advogados distintos e diversos pedidos de habilitação de novos defensores, apreciação de recurso impugnando o acesso à qualificação de testemunhas sigilosas, a necessidade de expedição de cartas precatórias e ofícios para a realização de diligências, análises de pedidos de liberdade provisória e reavaliação das prisões, bem como espera do julgamento de Correição Parcial para a marcação de audiência de instrução e julgamento. Cabe destacar, ainda, que os réus somente foram citados em 5/4/2021, diante da demora na apresentação de respostas à acusação. Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus Covis—19, que acarretou a suspensão dos prazos processuais e das audiências

presenciais por expressa determinação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 4.0 processo seguiu trâmite regular, não havendo, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 657.458/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021).

Quanto à prisão preventiva, consta dos autos que ''no dia 19 de setembro de 2021, por volta das 1h00min., no Bar de "Lucas Filho", situado no Sítio Bandeira, em Campo Alegre de Lourdes-BA, o denunciado ADRIANO PAES ANTUNES, de forma livre e consciente, matou, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante golpes de arma branca tipo faca, a vítima RODRIGO ALVES DE BRITO, bem como, no mesmo contexto fático, tentou matar, mediante golpes de arma branca, ZENILTON RIBEIRO DE BRITO. Destarte, observa que a vítima RODRIGO ALVES DE BRITO foi atingido por golpes de arma branca, na região torácica, conforme evidencia o Laudo de Exame Médico Pericial de Natureza Criminal de ID nº 146232353, tendo ocorrido a sua morte decorrente dos golpes sofridos [...]. Do trecho acima destacado acerca dos fatos imputados ao paciente, pode-se concluir que mostra-se correto o posicionamento do magistrado no sentido de decidir pela segregação cautelar, diante da existência de elementos concretos que demonstram a necessidade de tal medida, fundamentada, sobretudo, na garantia da ordem pública, demonstrada pelo modus operandi

Sobre a garantia da ordem pública, enquanto um dos requisitos para a prisão cautelar, ensina Guilherme de Souza Nucci:

na prática delitiva.

Trata—se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende—se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social."(in Código de Processo Penal Comentado. São Paulo, Ed. RT, 2007, 6º ed, p.590).

A manutenção da prisão revela—se, também, imperativa como forma de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente empreendeu fuga do local do crime logo depois da consumação do delito, tendo ocorrido sua prisão somente após a decretação da prisão preventiva. Sobre a tese de ausência de contemporaneidade dos motivos para a manutenção da preventiva, a prática delitiva ocorreu em setembro do ano de 2021, não tendo o decurso do tempo afastado a gravidade concreta da conduta e o periculum libertatis evidenciado. Da jurisprudência:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta

Suprema Corte, "o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2a Turma, DJe 10.6.2016). 2. Há óbice ao conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes. 3. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 4. Se as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resquardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do 312 do CPP. Precedentes. 5. O perigo de dano gerado pelo estado de liberdade do acusado deve estar presente durante todo o período de segregação cautelar. 6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (I) do risco à ordem pública ou (II) à ordem econômica, (III) da conveniência da instrução ou, ainda, (IV) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 7. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 8. Inexistência de "situação anômala" a comprometer "a efetividade do processo" ou "desprezo estatal pela liberdade do cidadão" (HC 142.177/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2a Turma, DJe 19.9.2017). 9. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 192519 AgR-segundo, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021).

Dessa maneira, a manutenção da custódia revela-se imperativa para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

CONCLUSÃO

III – Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a presente ordem de Habeas Corpus.

Salvador, de de 2022.

Desembargador Eserval Rocha Relator

Procurador (a) de Justiça